



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

ORIENTANDA – CAROLINE FERREIRA SILVA
ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA-GO
2021

CAROLINE FERREIRA SILVA

A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador - Dr. José Querino Tavares Neto.

CAROLINE FERREIRA SILVA

A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Data de Defesa: ___ de ___ de ___

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Dr. José Querino Tavares Neto Nota

Examinador Convidado: Prof.: Dr. Isac Cardoso das Neves Nota

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, ao meu Deus, que pela Tua graça, me abençoou e me capacitou, que é o principal inspirador. Aos meus amados pais, Carmen e Mauro, que dedicaram suas vidas a mim, que me amaram e decidiram investir e que sempre enxergaram potencial em mim. Sem eles, nada seria possível. Aos meus amados irmãos Miguel e Mauro Júnior, portanta força, conselhos e incentivo. Agradeço também a Franciele, ao Giovani, que sempre me incentivaram antes mesmo do início da graduação.

Agradeço a Professora Luciane Martins, ao Professor José Querino, por toda excelência no suporte da orientação deste trabalho, pela sabedoria e paciência que tiveram comigo.

Agradeço também ao Professor Convidado, Isac Cardoso, por ter aceitado prontamente o convite e disponibilizado seu tempo para participar da banca.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
ABSTRACT.....	7
INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 – A PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	10
1.1 HISTÓRICO	10
1.1.1 CONCEITO	12
CAPÍTULO 2 – A INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	15
2.1 AS INCONSTANTES MUDANÇAS INTERPRETATIVAS DO PRINCÍPIO	15
CAPÍTULO 3 - A POSSIBILIDADE DA PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA	20
3.1 DA HERMENÊUTICA JURÍDICA	20
3.2 A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO NA APLICABILIDADE	21
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS.....	28

A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Caroline Ferreira Silva¹

O princípio da presunção de inocência, é previsto no artigo 5º, LVII, da Carta Magna. Segundo o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, o cumprimento da pena deve iniciar somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Disseminado na Europa, no século XVIII, em função do iluminismo, o princípio exsurtiu no contexto da monarquia absolutista, em que o processo era caracterizado pela arbitrariedade, parcialidade e pela aplicação de penas cruéis. Diversas normas internacionais, influenciavam a jurisprudência brasileira. Todavia, o princípio fora introduzido somente na promulgação da Constituição Federal de 1988. O entendimento do STF, acerca da constitucionalidade da prisão em 2ª instância, fora alterado diversas vezes, tema longínquo de coesão na Suprema Corte, que vem tratando o princípio como uma regra absoluta e não um princípio, engendrando a impunidade. A redação do inciso LVII, é ambígua, vaga e abstrata, propiciando interpretar que é possível o cumprimento da pena na condenação em 2ª instância.

Palavras-chave: presunção de inocência. Prisão em 2ª instância. Impunidade.

¹ Graduanda no curso de Direito da Pontifca Universidade Católica de Goiás.

THE RELATIVIZATION OF THE PRINCIPLE OF PRESUMPTION OF INNOCENCE

Caroline Ferreira Silva²

The principle of presumption of innocence is provided for in article 5, LVII, of Magna Carta. According to the current understanding of the Supreme Court, the execution of the sentence should only start after the final and unappealable decision of the criminal sentence.

Spread in Europe in the 18th century, due to the Enlightenment, the principle emerged in the context of absolutist monarchy, in which the process was characterized by arbitrariness, partiality and the application of cruel penalties. Several international norms influenced Brazilian jurisprudence.

However, the principle was only introduced in promulgation of the Federal Constitution of 1988. The understanding of the Federal Supreme Court, regarding the constitutionality of second instance imprisonment, had been altered several times, a distant theme of cohesion in the Supreme Court, which has been treating the principle as an absolute rule and not a principle, engendering impunity.

The wording of item LVII is ambiguous, vague and abstract, allowing the interpretation that it is possible to fulfill the sentence in the second instance conviction.

Keywords: presumption of innocence, 2nd instance arrest. Impunity.

² Student of Law at the Pontifical Catholic University of Goiás.

INTRODUÇÃO

O trabalho pretende examinar a constitucionalidade da prisão em 2ª instância, por meio da abordagem interdisciplinar, que abrange o Direito Penal, o Direito Processual Penal, a Hermenêutica Jurídica e principalmente, o Direito Constitucional, uma vez que a temática, é o princípio constitucional da Presunção de Presunção de Inocência, expressamente previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

Através do exame minucioso que abrange diversas áreas do direito, pretende-se demonstrar a possibilidade da prisão em 2ª instância ocorrer, sem ferir a Constituição.

O tema fora debatido diversas vezes pela Suprema Corte, nos últimos anos, em razão da incerteza jurídica quanto a aplicação do princípio da Presunção de Inocência, haja vista os casos concretos distintos. Dessa forma, trata-se de uma temática atemporal, longe de pacificidade, considerando as divergências interpretativas jurisprudenciais ao longo dos anos, de grande relevância.

Nesse sentido, a escolha da temática originou-se na observância do histórico de desigualdade e corrupção no Brasil, uma vez que os grandes empresários e políticos não são os prejudicados com a ausência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, senão as pessoas pobres. Dessa maneira, os ricos possuem condições econômicas para eternizarem o processo, protelando, de modo que ocorre a prescrição dos crimes, ocasionando a extinção da punibilidade e o alcance da impunidade.

Será exposto no presente trabalho, o histórico e o conceito do Princípio da Presunção de Inocência, que fora de extrema relevância no século XVIII, bem como o entendimento do STF no decorrer dos anos e a maneira pela qual o princípio tem sido tratado, como uma verdade inquestionável, uma regra absoluta e não como princípio; acarretando em consequências que impactam a sociedade como um todo.

A metodologia a ser utilizada, se dá através de conceitos e ideais, por meio de estudos literários e bibliográficos, bem como empírica, ao observar as consequências que o entendimento do Supremo Tribunal Federal produzira na seara social.

Ademais, a pesquisa compreende inclusive, na análise do cumprimento do devido processo legal e dos demais princípios que o forma, com o objetivo de tratar a presunção de inocência como um princípio, não regra absoluta, observando-se o esquema-funcional desses princípios constitucionais.

É de suma importância expor julgados de Habeas Corpus e Ações Declaratórias de Constitucionalidade, que originaram as discussões do Supremo Tribunal Federal sobre a temática. Partindo da exposição dos casos, será possível compreender os verdadeiros beneficiários da presunção de inocência, utilizada como um instrumento de proteção para promover a impunidade e desigualdade social, uma vez que as pessoas pobres não têm acesso a um vasto patrimônio econômico, para dar segmento ao processo penal.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente os princípios, são cingidos de vaguidade, ambiguidade e redações abstratas. Isto posto, o trabalho faz alusão ao constitucionalista como Luís Roberto Barroso, bem como o estudioso hermenêutico Joaquim Canotilho, que em virtude das características legais supramencionadas, defendem a relativização dos princípios, por meio de métodos como o balanceamento e sopesamento conforme a realidade fática, que irão aferir o grau de importância dos princípios perante o caso concreto.

1. A PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

1.1 HISTÓRICO

Segundo Paulo Rangel (2015, p. 23), o princípio da presunção da inocência se disseminou na Europa no século XVIII. O cenário era absolutista monárquico, do qual o poder estava concentrado nas mãos da Coroa e da Igreja Católica. Nesse regime, se aplicava prisões e penas de caráter extremamente arbitrário, cruel, eram aplicadas publicamente e desproporcionais em relação ao dano, sem a subordinação de princípios e medidas processuais.

Neste diapasão, Michel Foucault (1999, p. 8) afirmou em sua obra:

Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757, a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.

O processo não era igualitário, era tendencioso e focalizado na acusação. O acusado não possuía direitos e conseqüentemente não era protegido, não possuía condições de exercer o direito da ampla defesa e do contraditório. Foucault (1999, p. 38), afirma que o acusado sequer recebia acesso as peças do processo, e era impossível ter um advogado para representá-lo judicialmente:

De acordo com a ordenação de 1670, que resumia, e em alguns pontos reforçava, a severidade da época precedente, era impossível ao acusado ter acesso às peças do processo, impossível conhecer a identidade dos denuncia-dores, impossível saber o sentido dos depoimentos antes de recusar as testemunhas, impossível fazer valer, até os últimos momentos do processo, os fatos justificativos, impossível ter um advogado, seja para verificar a regularidade do processo, seja para participar da defesa. Por seu lado, o magistrado (...) constituía, sozinho e com pleno poder, uma verdade com a qual investia o acusado; e essa verdade, os juízes a recebiam pronta, sob a forma de peças e de relatórios escritos; para eles, esses documentos sozinhos comprovavam; só encontravam o acusado uma vez para interrogá-lo antes de dar a sentença.

Michel Foucault sustenta que a execução de penas publicamente, o que ele chamava de “cerimônias do suplício” (1999, p. 75) era o instrumento utilizado como

um ritual de poder, para produzir o terror por parte do poder na esfera social, à fim de que as pessoas se intimidassem para não cometerem os mesmos delitos que o réu cometera. Nesse contexto, em razão do modelo processual inquisitório e do despotismo sofrido, houve a necessidade de limitar a arbitrariedade absolutista da monarquia.

Em concordância, Aury Lopes elucida (2016, p.39):

O sistema inquisitório predominou até finais do século XVIII, início do XIX, momento em que a Revolução Francesa, os novos postulados de valorização do homem e os movimentos filosóficos que surgiram com ela repercutiam no processo penal, removendo paulatinamente as notas características do modelo inquisitivo.

Dessa forma, a imperiosa limitação do poder, consolidou-se pelo movimento iluminista, centrado na racionalidade, contra o domínio da Igreja Católica, da Monarquia Absolutista; o que contribuíra para o questionamento dos ideais arbitrários, cruéis e desiguais em que o processo penal era pautado, atribuindo a ele novas perspectivas, direitos e garantias fundamentais para o acusado mais tarde.

Nesse sentido, houve a transição da “Idade das Trevas”, para o “Século das Luzes”, na qual importava os pensamentos de filósofos fundamentais, como Rousseau, Montesquieu, Beccaria, Voltaire; que defendiam o racionalismo por meio de conhecimentos práticos, descartando o misticismo impregnado, proporcionando dessa forma, um olhar para os direitos da pessoa humana, conferindo sentido e existência corpórea ao estado de inocência.

É imprescindível ressaltar, que no direito penal romano, no século II d.C., o imperador Antônio Pio entendia que os acusados não deveriam ser considerados culpados antes dos julgamentos (BURY, 1893, p. 527). Tal ideia não era atribuída como presunção de inocência, do modo que se conhece atualmente. Trata-se das primeiras noções, evidências posteriormente materializadas na Europa, como o princípio propriamente dito, expandindo-se pelo mundo tortuosamente.

O movimento iluminista, ascendeu a Revolução Francesa, o liberalismo, que por sua vez permitiu a implantação de uma constituição, onde nela era expresso direitos e garantias voltadas para a pessoa humana, limitando o poder autoritário e punitivo do Estado; advindo em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, prevendo em seu artigo 9º o princípio da presunção da inocência:

Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar

indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário, à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido em lei.

Além dos Direitos do Homem e do Cidadão, a presunção de inocência também se fez através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, por intermédio da Organização das Nações Unidas no ano de 1948. Esta premissa inspirou o nascimento de normas internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, muito conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, em 1969.

Outrossim, com a aceitação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 ainda não fora promulgada, ocasião em que o princípio da presunção da inocência apenas influenciava os entendimentos jurisprudenciais. Sem força normativa, não era expressamente previsto no ordenamento jurídico.

O princípio da presunção da inocência foi introduzido no Brasil através do advento da Constituição Federal, promulgada em 1988, em caráter de direito e garantia fundamental, previsto no artigo 5º, inciso LVII, mencionando que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória".

Longe de entendimento pacífico, o tema fora debatido múltiplas vezes pelo Supremo Tribunal Federal. O princípio da presunção da inocência causa divergências nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários até hoje, considerando o sentimento de impunidade no meio social, o esgotamento infundável de recursos e a ambiguidade da norma; considerada cogitativa para muitos estudiosos, como Pacelli (2017, p. 234):

O princípio da inocência, ou da não culpabilidade, cuja origem mais significativa pode ser referida à Revolução Francesa e à queda do Absolutismo, sob a rubrica da presunção de inocência, recebeu tratamento distinto por parte de nosso constituinte de 1988.

1.1.1 CONCEITO

O princípio da presunção da inocência no Brasil, está previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, inciso LVII, conforme anteriormente supracitado. Para o Supremo Tribunal Federal e para muitos doutrinadores, enquanto houver possibilidade de interposição de recursos, o acusado não deverá ser considerado culpado. Desse modo, não há sentido em privar um indivíduo de sua liberdade sendo que não se esgotaram os recursos, vez que para o STF e alguns doutrinadores, a própria Constituição o presume inocente.

Renato Brasileiro (2017, p. 478), aduz o que para ele é o princípio da presunção de inocência:

Consiste no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).

Na ótica de Guilherme de Souza Nucci, (2015, p. 34), o princípio da presunção de inocência possui o mesmo significado do princípio de estado de inocência ou da não culpabilidade. Para o Nucci, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o acusado é presumidamente inocente. Tal princípio tem por objetivo:

Garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natura, razão pela qual, quebrar tal regra, torna-se indispensável ao Estado-acusação evidenciar, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu.

Dessa forma, pertence a acusação o encargo para a comprovar a culpabilidade do acusado, importando a ele apresentar a veracidade dos fatos arguidos na exordial.

Para Rui Cunha Martins, citado por Aury Lopes (ANO p. 437, AURY LOPES), a presunção de inocência deve conduzir uma pré-ocupação dos espaços mentais decisórios do juiz, gerando preocupação, por parte do juiz, em tratar o acusado até que a acusação derrube a presunção, comprovando a autoria e a materialidade do crime.

Pacelli (2017, p. 234) expõe que:

A nossa Constituição, com efeito, não fala em nenhuma presunção de inocência, mas da afirmação dela, como valor normativo a ser considerado em todas as fases do processo penal ou da persecução penal, abrangendo, assim, tanto a fase investigatória (fase pré-processual) quanto a fase processual propriamente dita (ação penal).

O doutrinador supracitado sustenta que a Constituição não prevê a presunçãoda inocência, mas afirma a sua existência, ou seja, todo indivíduo deve ser tratado e considerado como se inocente fosse, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, invés de tão somente ter a inocência presumida.

Em contrapartida, Paulo Rangel (2000, p. 25) leciona:

Não podemos adotar a terminologia presunção de inocência, pois se o réu não pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, também não pode ser presumidamente inocente (...) Em outras palavras, uma coisa é a certeza da culpa, outra, bem diferente é a presunção de culpa. Ou, se preferirem, a certeza da inocência ou a presunção da inocência.

Nas palavras de Paulo Rangel, o termo presunção de inocência é incoerente, pois o termo “inocente” não é mencionado no texto legal. Ademais, o paciente do processo penal não pode ser presumido como inocente, vez que também não deve ser considerado culpado até a sentença transitada em julgado.

O autor apresenta diferenças entre termos, sendo que a culpa pode ser certa no sentido de comprovada, ou presumida, no sentido de dever ser demonstrada pela acusação. Por justo motivo, não deve ser considerado culpado e nem presumidamente inocente.

A redação constitucional menciona que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, mas não que “ninguém será preso até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. A palavra “preso” não é mencionada no texto legal.

Portanto, o texto constitucional proíbe considerar o réu como culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas não proíbe privá-lo de sua liberdade sem que ocorra o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Diante do entendimento do conceito da presunção da inocência, por diversos doutrinadores, a divergência entre eles é evidente no que tange a terminologia correta a ser utilizada para se referirem ao princípio, fato que acarreta controvérsias relacionadas quanto a interpretação, e, conseqüentemente, na atribuição de um conceito definitivo e certo, afastado de ambigüidade e abstração.

2. A INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que nela foi inserida o Princípio da Presunção de Inocência, a prisão em 2ª instância fora objeto de debate no Supremo Tribunal Federal nos anos de 2009, 2016, 2018 e 2019, com entendimentos diversos. É ainda uma questão que gera controvérsias no Brasil.

2.1 AS INCONSTANTES MUDANÇAS INTERPRETATIVAS DO PRINCÍPIO

Até o ano de 2009, embora previsto o referido princípio na Carta Magna, era possível que o réu cumprisse sua pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória; tendo em vista que interpretação do princípio era relativizada, cabendo ao juiz analisar e decidir caso a caso o momento em que o réu cumpriria a pena.

No ano de 2009, durante o julgamento do HC nº 84.078-7 de 2004, a Suprema Corte entendeu que o impetrante deve estar em liberdade até o julgamento do último recurso no STF. Ressalta-se que até o momento, a Suprema Corte não fora provocada a discutir sobre a constitucionalidade do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado.

O caso do HC nº 84.078-7 de 2004, refere-se ao do produtor rural Omar Coelho, condenado pelo Tribunal do Júri a 7 anos e 6 meses de detenção por tentativa de homicídio no ano de 1991, por motivo torpe, contra um jovem de 25 anos.

O juiz permitiu que o produtor rural recorresse em liberdade e condicionou a expedição do Mandado de Prisão ao trânsito em julgado. Entretanto, ao analisar o recurso interposto pela defesa, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2001, entendeu que o empresário deveria cumprir a pena em regime fechado, entendimento protegido inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sem desistir, o paciente interpôs Recurso Especial ao STJ, que percorreu por 3 gabinetes, sendo finalmente negado pela ministra Maria Thereza Moura no ano de 2009. Contra a decisão, do STJ, fora oposto Embargos de Declaração.

O paciente, ainda recorreu ao STF com recurso Extraordinário, solicitando que a Corte o permitisse permanecer em liberdade até o esgotamento dos recursos. Portanto, o caso Omar Coelho motivou a Suprema Corte a analisar pela 1ª vez o artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna, que por sua vez entendeu que o cumprimento da pena deveria ocorrer somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Os ministros a favor da prisão foram Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Menezes Direito e Carmen Lúcia. Em contrapartida, os ministros Marco Aurélio Mello, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, bem como o relator Eros Grau, votaram contra a prisão do produtor rural.

O ministro e relator Eros Grau fundamentou seu voto aduzindo que a execução da pena antes do esgotamento de recursos é inibir o efeito suspensivo do Recurso Especial e Recurso Extraordinário, consistindo em uma “política criminal vigorosamente repressiva”. Ainda, citou Evandro Lins, que afirmara:

Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente"9. Essa desenfreada vocação à substituição de justiça por vingança denuncia aquelaque em outra ocasião referi como "estirpe dos torpes delinquentes enrustidos que, impunemente, sentam à nossa mesa, como se fossem homens de bem"(STF, HC 84.078-7, p. 1)

Adiante, o ministro e relator Eros Grau afirmou em seu voto:

A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e recursos extraordinários, e subsequentes embargos e agravos, além do que "ninguém mais será preso". Eis aí o que poderia ser apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento desta Corte não pode ser lograda a esse preço.” (STF, HC 84.078-7, p. 2)

Ocorreu justamente o que o ministro expressou em seu voto, visto que é evidente que o produtor rural economicamente abastado, aproveitando-se de sua condição, pretendia adiar o trânsito em julgado da sentença condenatória, com o objetivo de alcançar a prescrição do crime cometido e finalmente eximir-se do cumprimento de sua pena. Nesse sentido, o crime prescreveu em 2014. Omar Coelho não cumpriu a pena.

A jurisprudência determinada pelo Supremo recende a desigualdade escancarada e crônica no país, sustentando que os ricos são pessoas insuscetíveis de sofrerem os efeitos da condenação penal, tendo em vista que dispõem de uma extensa massa patrimonial garantidora dos melhores advogados para exercerem a defesa e aceita de maneira exacerbada pelos Tribunais.

A presunção de inocência é um princípio que deve ser aplicado de maneira absoluta, como defende o ministro. Todavia, a “regra” não atinge a classe desprovida de pecúlio na realidade fática, uma vez que não gozam da mesma condição da classe abastada, ficando à mercê do cárcere e sem o acesso à justiça.

O entendimento estabelecido pelo Supremo acerca do tema em questão, foi modificado no ano de 2016, permitindo que a pena fosse executada antes do esgotamento recursal, por 7 a 4 votos. Desta vez, o julgamento do HC nº 126.292 deu causa a modificação da jurisprudência.

O caso é referente ao réu Marcio Rodrigues Dantas, condenado à 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, pelo crime de roubo majorado, com direito de recorrer em liberdade. A defesa interpôs apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou o provimento e decretou o mandado de prisão contra Marcio.

A defesa por sua vez, impetrou HC nº 313.021 no STJ, contrariando a decisão do TJSP, com o pedido de liminar; pontuando que a prisão não estava sob justificativa plausível. Segundo o impetrante, a prisão foi determinada mais de um ano após a sentença condenatória, sem que fosse verificado fato novo que ocasionasse a prisão, bem como não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão.

O pedido de liminar fora indeferido pelo Ministro Presidente do STJ, Francisco Falcão, sob a justificativa de que “As Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de justiça firmaram o entendimento majoritário de que é inadequado o manejo de habeas corpus contra decisório do Tribunal a quo atacável pela via de recurso especial (...) não são mais cabíveis habeas corpus utilizados como substitutivos de recursos ordinários e de outros recursos no processo penal (...) Ou seja, quando é cabível o recurso especial, logo o HC não terá cabimento. (STJ, HC 313.021/SP, p. 2)

Contra a decisão do STJ, fora impetrado o HC nº 126.292 ao STF, que ao ser analisado, provocou a mudança de posicionamento da Suprema Corte no que tange a possibilidade da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. O Ministro do STF Teori Zavascki, em seu relatório, concedeu a ordem, deferiu a liminar para a suspensão da prisão preventiva determinada pelo TJSP. Reconheceu o direito do paciente de recorrer em liberdade. Todavia, após a discussão dos autos, o Plenário decidiu denegar a ordem e revogar a liminar, conforme a ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência Habeas corpus denegado. (STF, HC 126.292/SP, p. 1)

Conforme a ementa supracitada, o STF denegou a ordem por maioria, constituindo o novo entendimento, que consiste no não comprometimento do princípio constitucional da presunção de inocência. Agora, a pena poderá ser cumprida antes da sentença condenatória transitada em julgado. Posteriormente, no ano de 2019, o STF fora provocado novamente decidir a respeito do cumprimento de pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Em primeiro lugar, em razão das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, protocoladas pelo Partido Ecológico Nacional (atual Patriota), Conselho Federal da OAB e Partido Comunista do Brasil, respectivamente.

Em segundo lugar, em razão de um caso envolvendo o agente Joel Fagundes da Silva, que não aceitou o fim do relacionamento e praticou homicídio qualificado, efetuando 4 facadas em Aline Lubah em sua própria casa. Ressalta-se, que a filha da vítima, presenciou toda a ação criminosa. O acusado fora condenado pelo Tribunal do Júri.

As ADCs 43, 44 e 54, versaram sobre o artigo 283, do Código de Processo Penal, sob justificativa, de que o dispositivo legal supracitado, está diretamente ligado acerca do artigo 5º da Constituição Federal, incisos LVII e LXI, bem como vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, III da Carta Magna.

Redação anterior a Lei Nº 12.403 04 de maio de 2011:

Art. 283 – A prisão poderá ter efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

Redação após a Lei Nº 12.403 de 04 de maio de 2011:

Art. 283 – Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, em decorrência

da sentença penal condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Segundo as ADCs, pela nova redação do artigo 283, é explícito que a prisão deve ocorrer após o trânsito em julgado. Sendo assim, os autores verificaram que houve uma contradição, do julgamento do HC Nº 126.292, em que a Suprema Corte adotou novo entendimento, admitindo a execução da pena em 2ª instância, desconsiderando a nova redação do artigo 283 do CPP.

Logo, o novo entendimento da Corte em 2016, contrariou a nova redação dada para o artigo 283 do Código Penal, no ano de 2011.

No dia 07 de novembro de 2019, após a conclusão do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, a Suprema Corte asseverou a constitucionalidade da regra prevista no artigo 283, do Código de Processo Penal.

Portanto, o STF mais uma vez, decidiu por 6 a 5, que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é inconstitucional, que fere o princípio da presunção de inocência. Os ministros Marco Aurélio (o relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, foram os ministros que formaram a maioria que constituiu o referido entendimento.

Em contrapartida, votaram a favor da prisão em 2ª instância, os ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Luís Roberto Barroso. Em seu voto, Barroso declarou, que a execução da pena após a condenação em 2ª instância, não fere o princípio da presunção de inocência e que por ser um princípio, não deve ser tratado como uma regra absoluta, mas ponderado com outros princípios e valores constitucionais.

3. A POSSIBILIDADE DA PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

O ordenamento jurídico apresenta normas abstratas, especialmente os princípios, ocasionando diversas interpretações no tocante a presunção de inocência.

A ambiguidade presente na redação do inciso LVII, no artigo 5º da CF, possibilita interpretar que o cumprimento da pena antes da sentença penal condenatória ocorra.

3.1 DA HERMENÊUTICA JURÍDICA

Para Carlos Maximiliano, “a hermenêutica jurídica é a arte de interpretar” (MAXIMILIANO, 2001, p. 1). Está umbilicalmente ligada a distinção entre regras e princípios. Na lição de Canotilho, é necessário utilizar-se de vários critérios para se distinguir (CANOTILHO, 2003, p. 1160):

- a) Grau de abstração, em que os princípios são normas com abstração relativamente elevado. Em contrapartida, as regras possuem a abstração reduzida.
- b) Grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto: os princípios carecem de concretizações advindas do juiz, tendo em vista que são vagos. Já as regras, são passíveis de aplicação direta.
- c) Caráter de fundamentalidade: como fontes do direito, os princípios são o embasamento, a estrutura do ordenamento jurídico.
- d) Proximidade da ideia de direito: os princípios são modelos arraigados na ideia de direito. As regras, normas vinculativas com um conteúdo funcional.
- e) Natureza normogenética: os princípios fundamentam as regras, operando uma função normogenética.

Desse modo, os princípios são normas jurídicas que permitem o balanceamento de valores e interesses, consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. As regras, não permitem ponderações, devendo ser cumpridas exatamente como são prescritas.

Edificar o direito constitucional, bem como o processual penal e penal,

sobre os princípios, que têm por características a ponderação, possibilita reduzir a complexidade de situações metódicas, possibilitando abrangê-las no sistema constitucional aberto e equilibrado

3.2 A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE

A Constituição Federal, não exige a sentença condenatória transitada em julgado, para o início do cumprimento da pena. No que tange a essa conclusão, é necessário examinar alguns dispositivos da Carta Magna:

Art. 5º, inciso LVII - "ninguém será **considerado culpado** até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."

Art. 5º, inciso LXI – "ninguém será preso **senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.**"

Art. 5º inciso LIV – "ninguém será **privado da liberdade** ou de seus bens **sem o devido processo legal.**" (destaque nosso)

A redação do inciso LVII, é omissa quanto o esgotamento de recursos para a decretação da prisão. Não é mencionado que "ninguém será preso até o trânsito em julgado". Portanto, na literalidade da redação, a exigência para decretar a prisão, é a ordem escrita e fundamentada pela autoridade competente, não o esgotamento de recursos.

Ademais, o inciso LIV expressa que a condição para privar o indivíduo de seus bens e de sua liberdade, é o devido processo legal, não necessariamente a culpa de sentença transitada em julgado.

O Devido Processo Legal, por sua vez, é o princípio que consiste na fusão dos demais princípios processuais e constitucionais, que têm por objetivo o alcance do Devido Processo Legal:

Princípio da legalidade: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. O indivíduo não pode ser acusado de um crime, sem haver uma lei que o defina. Caso cometa o crime, a pena deve ser fixada em lei.

Princípio do juiz natural: ninguém será processado e sentenciado por autoridade incompetente.

Princípio da dignidade da pessoa humana: no processo penal, ninguém será submetido a penas degradantes, de caráter cruel, perpétuo e de morte.

Princípio do contraditório e da ampla defesa: atribui ao acusado o direito de impugnar, contestar, recorrer, apresentando sua defesa e as devidas provas, à fim de

contrariar a decisão ou sentença proferida, para comprovar sua inocência.

Princípio do duplo grau de jurisdição: garante as partes envolvidas no processo o direito de ter a pretensão judicial reexaminada, por meio de instâncias superiores.

Princípio da isonomia: este garante que a lei deve ser aplicada aos indivíduos de forma igualitária.

Posto isto, entende-se que o Devido Processo Legal é alcançado através do cumprimento dos demais princípios. Todavia, a presunção de inocência em função do princípio da dignidade da pessoa humana, é tratada como uma regra absoluta, colidindo dessa maneira, com os demais direitos e garantias constitucionais da sociedade como um todo, acarretando a impunidade.

Nesse sentido, o ministro do STF, Luís Roberto Barroso, em seu voto no HC 152.725 que envolveu o tema da pena antecipada, alegou:

Princípios, portanto, devem ser aplicados, em muitas situações, em harmonia, em concordância prática ou em ponderação com outros princípios e mandamentos constitucionais. Ponderar significa atribuir pesos, fazer concessões recíprocas e, no limite, realizar escolhas sobre qual princípio vai prevalecer numa situação concreta.

Quais os princípios em jogo na presente discussão? De um lado, o princípio da inocência ou da não culpabilidade; de outro lado, o da efetividade mínima do sistema penal, que abriga valores importantes como a realização da justiça, a proteção dos direitos fundamentais, o patrimônio público e privado, a probidade administrativa.

Quando a investigação começa, o princípio da presunção de inocência tem o seu peso máximo. Com o recebimento da denúncia, este peso diminui. Com a sentença condenatória de 1º grau, diminui ainda mais. Quando da condenação em 2º grau, o equilíbrio se inverte: os outros valores protegidos pelo sistema penal passam a ter mais peso do que a presunção de inocência e, portanto, devem prevalecer. (HC 152.725, STF)

Em razão da colisão entre os princípios, Barroso defende a aplicação ponderada de acordo com o caso concreto, por meio de um esquema-funcional, em que dependendo das fases processuais, um terá maior grau de importância do que o outro, contendo assim, a proteção exacerbada e deficiente da presunção de inocência.

Neste diapasão, os princípios devem se adequar à realidade fática, através do método de ponderação, que consiste na razoabilidade e proporcionalidade para a resolução de antinomias. No caso concreto, o magistrado deve aplicar a solução consentânea, por intermédio da proporcionalidade, adequação e da necessidade.

O objetivo da aplicação da regra da proporcionalidade, é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais. (...) Para alcançar esse objetivo, o ato estatal deve passar

pelos exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. (SILVA, 2002, p. 25).

Para Canotilho, ponderar princípios, significa sopesar a fim de se decidir qual dos princípios, num caso concreto, tem maior peso ou valor, no que tange aos princípios conflitantes (CANOTILHO, 2003, p. 1241).

Consonantemente, para Canotilho, a proibição do excesso refere-se ao princípio da proporcionalidade, que proíbe a restrição excessiva dos direitos. Ou seja, os interesses do Estado e demais indivíduos, deverão se adequar entre si. (CANOTILHO, 2003, p. 266 e 267).

A presunção de inocência atualmente, já não possui o mesmo objetivo do século XVIII, dos ideais iluministas, que visavam coibir o processo arbitrário e inquisitório. O intuito é a protelação e procrastinação processual, através de interposições infundáveis de recursos, seja para adiar o máximo possível a sentença condenatória ou para alcançar a prescrição.

Nesse aspecto, a aplicação exacerbada da presunção de inocência, beneficia pessoas culpadas, presumindo como inocentes as pessoas que de fato, não são, principalmente os criminosos do colarinho branco, envolvendo grandes empresários e políticos.

Em virtude do poder econômico, são insuscetíveis de cumprirem pena, ferindo o princípio fundamental da igualdade. A possibilidade do cumprimento da pena após a condenação em segunda instância, é uma medida para promover a redução das desigualdades.

É possível enumerar diversos casos para ilustrar as desigualdades. No capítulo anterior do presente trabalho, fora exposto o caso do produtor rural que atirou 5 vezes contra um jovem de 27 anos. A sentença condenatória foi adiada até alcançar a prescrição.

Outro caso, é o do ex-senador Luiz Estêvão de Oliveira Neto. No ano de 1992, o político foi condenado por desviar 169 milhões do dinheiro público, referente a obra do Fórum Trabalhista de São Paulo. Em 2006, foi condenado a 31 anos de prisão. Todavia, iniciou o cumprimento da pena somente em 2016, 10 anos após a condenação, com o esgotamento de recursos. O processo perdurou por 24 anos.

Na decisão que negou o Habeas Corpus de Luiz Estêvão, o desembargador Valdeci dos Santos alegou:

O contexto fático torna claro o intento do paciente em procrastinar o trânsito em julgado do aresto condenatório, eximindo-se do cumprimento das penas privativas de liberdade que naquele se lhes foram impostas e objetivando, por via transversa, a ocorrência do advento prescricional. (TRF – 3 – HC:66301)

Por conseguinte, o desembargador se atentou quanto a índole e a intenção do político, em adiar o trânsito em julgado da sentença condenatória, para obter a prescrição e assim se evadir do cumprimento da pena.

No dia 20 de agosto do ano de 2000, o jornalista Antônio Marcos Pimenta Neves, inconformado com o fim do relacionamento com a jornalista Sangra Gomide, a assassinou com dois tiros, nas costas e no ouvido, no município de Ibiúna, São Paulo. Pimenta Neves, foi julgado somente no dia 3 de maio de 2006, seis anos após o crime e foi condenado pelo crime de homicídio duplamente qualificado, a 19 anos, 2 meses e 2 dias de reclusão, em regime fechado. (ELUF, 2007, p. 147).

É válido ressaltar, que o jornalista estava aguardando o julgamento em liberdade, em virtude da decisão anterior do STF no HC 80719:

Por unanimidade, a Turma deferiu o habeas corpus, para invalidar o decreto de prisão preventiva, confirmando a liminar anteriormente concedida. Falou, pelo paciente, o Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira. Min. CELSO DE MELLO (Nº HC 80719, STF, 2001)

Após o julgamento, o promotor de justiça Rodrigues Horta, solicitou a prisão imediata de Pimenta Neves, sob o argumento de que a decisão do Conselho de Sentença do Júri, deveria ser respeitada.

Todavia, o juiz Diego Ferreira Mendes, indeferiu a prisão, mantendo a liberdade provisória concedida pelo STF, alegando que os pressupostos da prisão preventiva não estavam presentes. Ainda, para a decretação da prisão, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, deveria ocorrer.

Embora condenado a 19 anos, 2 meses e 2 dias de reclusão em regime fechado, por um crime cruel, Pimenta Neves em liberdade, retornou para a sua residência tranquilamente, apesar de ter confessado o crime. Somente em 2011, após 11 anos da morte de Sandra Gomide, o jornalista iniciou o cumprimento da pena.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e, acolhendo sugestão formulada pela Ministra Ellen Gracie, determinou, também por unanimidade, a imediata execução da condenação penal imposta ao ora agravante, observados os arts. 106 e seguintes da Lei de Execução Penal, nos termos do voto do Relator. AI 795677 AgR / SP - SÃO

PAULO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSODE MELLO (AI 795677, STF, 2011)

Logo, a presunção da inocência não possui caráter dogmático, absoluto, sob a lógica do “tudo ou nada”. É possível que seja relativizado em detrimento dos demais direitos fundamentais, no caso de colisão; devendo ser solucionado pela ponderação, atribuindo pesos entre os princípios e decidir aquele que prevalecerá.

Ademais, considerando as fases processuais, que compreende na apresentação de diversas provas, bem como os princípios do devido processo legal supramencionados, cumpridos, nada foi eficaz para declarar a culpa e comprovar a autoria e materialidade do agente antes do trânsito em julgado da sentença condenatória?

A presunção de inocência contribuiu para aniquilar o processo penal inquisitório, no entanto, não vivemos na idade das trevas para atribuir a presunção de inocência a qualidade de dogma e de não punir nunca, gerando impunidade, ofendendo o interesse público, social, no tocante ao direito a segurança.

CONCLUSÃO

Perante o histórico da Presunção de Inocência, é válido ressaltar que no século XVIII, com o surgimento dos ideais iluministas, vislumbra-se a limitação do poder da Igreja Católica e da Coroa, e o questionamento do processo penal arbitrário e inquisitório, conquistando ao processo novas perspectivas, como os direitos e garantias fundamentais para o acusado.

Neste diapasão, o movimento iluminista, ascendeu o liberalismo, que por sua vez permitiu a implantação de uma constituição, onde nela era expresso direitos e garantias voltadas para a pessoa humana, limitando o poder autoritário e punitivo do Estado; advindo em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, prevendo em seu artigo 9º o princípio da presunção da inocência.

O Princípio da Presunção de Inocência, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988. Com o aumento das desigualdades sociais e da corrupção, o referido princípio passou a ser um instrumento para protelar o processo, privilegiando-se do iluminismo para alcançar a impunidade, e não um princípio que visa o devido processo legal e os direitos legítimos do acusado, para resguardá-lo de um processo característico da “Idade das Trevas”.

Os beneficiários da proteção radical e exacerbada do princípio, são os criminosos de colarinho branco, que possuem condições de arcarem com despesas processuais, não as pessoas pobres, tendo em vista que algumas pessoas não possuem condições de acessar advogados sequer na sentença condenatória de 1º grau.

A Hermenêutica Jurídica, é a arte de interpretar e está umbilicalmente ligada a distinção entre regras e princípios. Para a distinção, são necessários critérios, principalmente, quanto ao grau de abstração, que permitirá a atribuição do peso e importância, através das ponderações e balanceamento de princípios conflitantes; permitindo dessa forma, a relativização do princípio.

Sendo assim, o princípio não deve ser aplicado como uma regra absoluta, prejudicando o cumprimento dos demais princípios, uma vez que os Direitos Humanos devem abranger toda a sociedade, não somente ao preso.

Os princípios devem ser tratados com equilíbrio e ponderação,

considerando a realidade fática do caso concreto, abrangendo os outros direitos, referentes a probidade administrativa, a eficiência do Judiciário e os direitos fundamentais dos cidadãos.

Permanecer com o atual entendimento, é ignorar a sociedade civilizada, caracterizada pelo senso de justiça, que poderá ser marcada pelo sentimento de impunidade.

Considerando todas as fases processuais, bem como o devido processo legal, que representa a fusão dos demais princípios, e a materialidade e autoria comprovadas até o 2º grau, não há o que se falar na violação da presunção de inocência.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**, 8ª edição, São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

BURY, John Bagnell. **A history of the roman empire from its foundation to the death of marcus aurelius**. Nova Iorque: Harper & Brothers Publishers, 1893.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 mar. 2021.

CANOTILHO, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7ª edição, Coimbra: Almedina, 2003.

ELUF, Luiza Nagib, **A Paixão no Banco dos Réus**, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**, 20ª Edição, Petrópolis: Vozes, 1987.

LIMA, Renato Brasileiro de, **Código de Processo Penal Comentado**, 2ª edição, Salvador: Juspodvim, 2017.

LOPES, Aury. **Direito processual penal**, 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES, Aury. **Direito processual penal**, 16ª edição, São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 21ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme, **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 12ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**, 21ª edição, São Paulo: Atlas, 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 23ª edição, São Paulo: Atlas, 2015, p. 23.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 3ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000, p. 21.

SILVA, Virgílio Afonso da, **O proporcional e o razoável**, São Paulo: Revista dos Tribunais. Nº 798, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **HC 84078-7/MG**. Habeas

Corpus. Inconstitucionalidade da chamada "execução antecipada da pena". Art. 5º, LVII, da Constituição do Brasil, dignidade da pessoa humana. Art. 1º, III, da Constituição do Brasil. Relator: Min. Eros Grau, 05 de fevereiro de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. Acesso em: 28 de agosto de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **HC 313.021/SP**. Habeas Corpus Nº 313.021 – SP (2014/0343909-3). Relator: Min. Gurgel de Faria, 05 de fevereiro de 2009. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_HC_313021_75a48.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1636462502&Signature=79%2FctOKNZBd%2B1G%2FcJJ%2FqoOMy9Rg%3D. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **HC Nº 126.292/SP**. Constitucional. Habeas Corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **HC Nº 152.725/AL**. Agravo Regimental em habeas corpus. 2. Lavagem ou ocultação de bens e organização criminosa. 3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (artigo 312 do CPP). 4. Demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e econômica, além da conveniência da instrução criminal. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14614037>. Acesso em: 02 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (1. Turma). **HC Nº 66301/SP**. Processo Penal. Habeas Corpus. Mandado De Prisão. Expedição. Execução Provisória. Pena Privativa De Liberdade. Possibilidade. Ordem Denegada. Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos, 24 de maio de 2016. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/basetextual/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em: 02 de setembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **HC Nº 80719/SP**. Habeas Corpus - Crime Hediondo - Alegada Ocorrência De Clamor Público - Temor De Fuga Do Réu - Decretação De Prisão Preventiva - Razões de Necessidade Inocorrentes - Inadmissibilidade Da Privação Cautelar Da Liberdade - Pedido Deferido. A Prisão Preventiva Constitui Medida Cautelar De Natureza Excepcional. Relator: Min. Celso de Mello, 26 de junho de 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78493>. Acesso em: 03 de setembro de 2021.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **AI 795677**. Agravo de Instrumento.

Alegada violação a preceitos constitucionais (CF, Art. 5º, Incisos XXXVIII, “A” E “C”, LIV e LV, E Art. 93, IX) - Apelo extremo deduzido contra acórdão emanado do E. (...). Relator: Min. Celso de Mello, 24 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628446>
Acesso em: 03 de setembro de 2021.